MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.722352/2011-42

Processo nº	11065.722352/2011-42
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.605 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de junho de 2020
Recorrente	LYRIA CASTRO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA

A ampla defesa e o contraditório sempre foram assegurados à contribuinte, na medida em que, durante todo o processo administrativo, poderia juntar os documentos que entendesse pertinentes à comprovação do alegado em suas razões de defesa.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE

A contribuinte comprovou que os rendimentos são oriundos de aposentadoria, entretanto, não junta aos autos laudo oficial que comprove a existência de moléstia grave à época dos fatos geradores, razão porque não procede a alegação da postulante.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75,00% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado, conforme ementa do Acórdão nº 12-69.036 (fls. 103/114):

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> Ano-calendário: 2006, 2007, 2008
>
> RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO NÃO APURADA.
>
> A competência regimental do Contencioso Administrativo Fiscal limita-se à apreciação da matéria objeto do lançamento, não podendo este se pronunciar sobre a alegação de inexistência de rendimentos tributáveis por ser portadora de moléstia grave, visto que os rendimentos informados pelo contribuinte não motivaram a Notificação Fiscal.
>
> MULTA DE OFÍCIO.
>
> Uma vez constatada infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício expressamente prevista na legislação de regência, com o agravamento que se fizer aplicável.
>
> JUROS DE MORA
>
> São aplicáveis ao lançamento fiscal os juros de mora previstos em lei, equivalentes à variação da taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.
>
> MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES, DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICAS, DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL, DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO.
>
> Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 69/78), lavrado em 24/06/2011, referente aos Anos-Calendário 2006, 2007 e 2008, que apurou um Crédito Tributário no valor de R$ 63.212,34, sendo R$ 30.252,37 de Imposto, código 2904, R$ 22.689,27 de Multa Proporcional, passível de redução, e R$ 10.270,70 de Juros de Mora, calculados até 31/05/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 70/74), foram apuradas as seguintes infrações:

Documento nato-digital

1. Dedução Indevida de Dependente nos valores de:
    - Ano-Calendário 2006: R$ 4.548,96;
    - Ano-Calendário 2007: R$ 3.169,20;
    - Ano-Calendário 2008: R$ 3.311,76;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas nos valores de:
    - Ano-Calendário 2006: R$ 17.650,20;
    - Ano-Calendário 2007: R$ 20.889,80;
    - Ano-Calendário 2008: R$ 3.960,40;
3. Dedução Indevida de Pensão Judicial nos valores de:
    - Ano-Calendário 2006: R$ 11.000,00;
    - Ano-Calendário 2007: R$ 12.000,00;
    - Ano-Calendário 2008: R$ 12.000,00;
4. Dedução Indevida de Despesas com Instrução nos valores de:
    - Ano-Calendário 2006: R$ 11.647,68;
    - Ano-Calendário 2007: R$ 9.830,66.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 29/06/2011 (AR - fl. 80) e, em 26/07/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 83/85, instruída com os documentos nas fls. 86 a 97.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-69.036, em 08/10/2014 a 21ª Turma julgou no sentido considerar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJO, via Correio, em 10/11/2014 (AR - fl. 117) e, inconformado com a decisão prolatada, em 28/11/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 118/122, onde alega:

1. Preliminarmente, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
2. Ilegalidade da cobrança da Multa de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Documento nato-digital

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Perícia – Comprovação da moléstia grave

Segundo a Recorrente, restou prejudicada a ampla cognição e análise da matéria de defesa, na medida em que não lhe foi oportunizada a realização de perícia e a produção das provas requeridas.

Afirma que a Constituição lhe garante a ampla defesa e a produção de provas que entender legítimas para demonstrar o seu direito, e que, no caso dos rendimentos provenientes de aposentadoria, cumpre ao serviço médico oficial a emissão de laudo pericial para a comprovação da moléstia grave, para fins de obtenção de isenção e o pedido de perícia serviria para a comprovação da isenção.

Inicialmente, cabe ressaltar que o lançamento se refere às deduções indevidas de dependentes, despesas médicas, pensão judicial e despesas com instrução, relativas aos anos-calendários 2006 a 2008, o que não foi questionado pela contribuinte.

No entanto, no que diz respeito à isenção alegada pela contribuinte pelo fato de ser aposentada e ter moléstia grave, CARF editou as Súmulas 43 e 63 acerca da matéria, conforme os seguintes verbetes a seguir transcritos:

> Súmula CARF nº 43:
>
> Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.
>
> Súmula CARF nº 63:
>
> Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pois bem, analisando a questão da isenção alegada, verifica-se que, ao beneficiário recai o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a sua fruição: (i) serem os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão; (ii) ser a moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Incabível, portanto, o pedido de realização de perícia para comprovar a existência da moléstia.

A ampla defesa e o contraditório sempre foram assegurados à contribuinte, na medida em que, durante todo o processo administrativo, poderia juntar os documentos que entendesse pertinentes à comprovação do alegado em suas razões de defesa.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte comprovou que os rendimentos são oriundos de aposentadoria, entretanto, não junta aos autos laudo oficial que

Documento nato-digital

comprove a existência de moléstia grave à época dos fatos geradores, razão porque não procede a alegação da postulante.

Multa de ofício

Ao final, considera a Recorrente o não cabimento da multa de ofício e, para tanto, traz a Súmula 17 do CARF, que diz respeito ao não cabimento da multa de ofício para prevenir a decadência no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a Súmula 31 do CARF, que diz respeito à exigência de multa de ofício isolada, as quais não se referem ao caso em apreço.

O lançamento foi realizado com a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, de forma correta, não havendo, portanto, qualquer insubsistência quanto à incidência da multa aplicada, conforme disposição legal:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Dessa forma, a autoridade fiscal que deve cumprir as determinações estabelecidas na legislação tributária.

Ressalte-se ainda os termos da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Documento nato-digital